Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

GAB. DES. KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT

PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL

Habeas Corpus nº 0064032-04.2026.8.19.0000
Paciente: Maicon de Souza Clementino
Autoridade Coatora: Juízo de Direito da Central de Custodia da Comarca da Capital
Relatora: Des. Katya Maria De Paula Menezes Monnerat

DECISÃO

Trata-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado em favor de Maicon de Souza Clementino por suposto constrangimento ilegal praticado pelo Juízo da Central de Custodia da Comarca da Capital, que homologou a prisão em flagrante do paciente e a converteu em prisão preventiva (*anexo 01, pasta 95*).

Alega o impetrante, em síntese, que o paciente sofre constrangimento ilegal decorrente da decretação e manutenção da prisão preventiva. Sustenta que o paciente teve sua prisão em flagrante homologada e convertida em preventiva, mas nenhum processo foi distribuído formalmente, razão pela qual o paciente estaria acautelado sem poder postular ao Juízo natural. Acrescenta que diligenciou junto ao Cartório do Setor de Distribuição e foi informado que não houve distribuição em razão de uma falha no sistema de informática deste Tribunal de Justiça. Sustenta que o constrangimento ilegal decorre da manutenção da prisão sem controle jurisdicional formal, tornando a prisão ilegal. Quanto ao mérito da prisão preventiva, alega que a decisão se baseia na gravidade abstrata do delito e incorre em equívoco quanto ao risco à instrução criminal. Elenca questões de mérito e acrescenta que o paciente é primário, possui bons antecedentes, residência fixa e trabalho ilícito. Alega ainda que a prisão viola o princípio da homogeneidade e que são suficientes as medidas cautelares diversas da prisão (*pasta 02*).

KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT:14562 Assinado em 13/10/2026 15:53:54
Local: GAB. DES(A). KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT

Requer, liminarmente, o relaxamento da prisão com a expedição de alvará de soltura. No mérito, requer a confirmação da ordem. Subsidiariamente, requer a revogação da prisão preventiva, ainda que mediante a imposição de medidas cautelares diversas da prisão (*pasta 02*).

É o relatório. Decido.

O presente *habeas corpus* foi impetrado em face de ato praticado pelo Juiz da Central de Audiência de Custódia da Comarca da Capital, sendo certo que o pedido de revogação da prisão preventiva sequer foi apreciado pelo juízo da instrução, o que poderia representar supressão de instância.

Todavia, tratando-se de alegada violação ao direito de locomoção, a ação constitucional é conhecida em atenção aos princípios da ampla defesa e da celeridade processual.

Não obstante a ausência de previsão legal, a doutrina e a jurisprudência admitem a concessão de liminar em *habeas corpus*, quando presentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

Em verdade, a concessão de liminar em *habeas corpus* é medida excepcional, cabível apenas nas hipóteses de flagrante ilegalidade ou teratologia, isto é, quando a situação apresentada representar manifesto constrangimento ilegal.

Inicialmente, cumpre observar que se encontra vinculado a estes autos o processo nº 0091124-51.2026.8.19.0001, que, distribuído inicialmente no sistema DCP, foi distribuído no sistema PJe com a mesma numeração (*index 311925237*).

Em consulta aos autos, verifica-se que o processo foi distribuído para a comunicação da prisão em flagrante realizada em 02/10/2026, o que permitiu que a

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Defesa do paciente formulasse pedido de concessão da liberdade provisória em 04/10/2026 (*index 311925223*).

Alega o impetrante que, após a realização da audiência de custódia, em 04/10/2026, o processo deixou de ser distribuído ao Juízo natural, o que teria cerceado o direito de defesa do paciente e tornado a prisão ilegal, impondo seu relaxamento.

Em que pese a argumentação defensiva, não há como acolher o pleito.

Conforme se depreende dos autos, a prisão em flagrante foi imediatamente comunicada ao Ministério Público e ao Juízo competente, viabilizando a realização da audiência de custódia em 04/10/2026, em conformidade com o art. 306, §1º, do Código de Processo Penal, e com as garantias estabelecidas para a pessoa presa.

Em 09/10/2026, os autos foram distribuídos à 19ª Vara Criminal da Comarca da Capital. Passados 07 (sete) dias desde a prisão em flagrante, não se verifica mora excessiva para a distribuição, sobretudo considerando que o apenado teve a legalidade da prisão em flagrante avaliada pelo Juízo e vem sendo regularmente representado pelo seu advogado.

Desse modo, não se verifica constrangimento ilegal que justifique o relaxamento da prisão.

Quanto à decretação da prisão preventiva, melhor sorte não assiste ao impetrante.

O paciente foi preso em flagrante no dia 02/10/2026, em razão da suposta prática dos crimes do art. 180, caput, e art. 311, §2º, III, do Código Penal. Em audiência de custódia realizada em 04/10/2026, a prisão em flagrante foi convertida em preventiva, com fundamento na presença dos requisitos autorizadores previstos no art. 312 do Código de Processo Penal.

A decisão que decretou a custódia cautelar foi fundamentada nos seguintes termos (*index 311925223, fls. 82/84, autos originários*):

> *"Analisando o auto de prisão em flagrante e documentos a ele acostados, tenho como regular a sua constituição, pois foram observadas as formalidades legais, estando o(a) custodiado(a) em situação flagrancial, nos termos do artigo 302, inciso I, do CPP.*
> *In casu, entendo que emergem fundamentos concretos para a conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva do(a) custodiado(a). Conquanto o princípio da não-culpabilidade (art. 5º, LVII, CF) consagre no ordenamento jurídico brasileiro a regra do status libertatis, tornando a custódia provisória do indivíduo uma excepcionalidade, tal princípio, não impede o encarceramento provisório do(a) custodiado(a) antes do trânsito em julgado da sentença criminal condenatória, se preenchidas as determinações legais já apontadas.*
> *Na hipótese em tela, verifica-se que o(a) custodiado(a) foi capturado(a) na posse de uma motocicleta, produto de roubo, com sinais de adulteração, em situação fática que se enquadra à hipótese flagrancial descrita no inciso I do art. 302 do CPP.*
> *Quanto às condições de admissibilidade da custódia cautelar, nota-se que o crime em tese imputado a(o) custodiado(a), receptação e adulteração de sinal identificador de veículo automotor, comina abstratamente pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos de reclusão, conforme exigência do inciso I, do art. 313, do Código de Processo Penal.*
> *O fumus commissi delicti decorre da situação flagrancial, aferido a partir de um juízo de cognição sumária, com base no que consta Auto de Prisão em Flagrante, no registro de ocorrência (index 3), o auto de apreensão (index 24) e as declarações prestadas em sede policial.*
> *Já o periculum libertatis decorre da necessidade de se acautelar a ordem pública, uma vez que o caso concreto denota fatos delituosos, em tese, cuja gravidade em concreto justifica a necessidade de segregação cautelar, ante o modo de execução, circunstâncias e consequências da conduta delituosa imputada.*
> *Como bem leciona Eugênio Paccelli, "Com efeito, haverá, como já houve, situações em que a gravidade do crime praticado, revelada não só pela pena abstratamente cominada ao tipo, mas também pelos meios de execução, quando presentes a barbárie e o desprezo pelo*

valor ou bem jurídico atingido, reclame uma providência imediata do poder público, sob pena de se pôr em risco até mesmo a legitimidade do exercício da jurisdição penal".
Tenho assim que a gravidade concreta do crime e periculosidade do agente justificam a necessidade da decretação do encarceramento cautelar noticiado, como garantia da ordem pública.
A correta instrução criminal, de igual modo, deve ser assegurada com a custódia cautelar do(a) suspeito(a). In casu, a sua soltura incutirá medo e insegurança nas testemunhas por se verem constrangidas a partilhar o mesmo ambiente social com o(a) suspeito(a). Esse fato, por si só, trará irreparáveis prejuízos para instrução processual e posterior aplicação da pena, uma vez que a narração fidedigna dos acontecimentos não será garantida, pois a verdade das informações sempre cederá em benefício da integridade física de um depoente amedrontado.
Ante todas as circunstâncias fáticas e jurídicas acima delineadas, as medidas cautelares alternativas à prisão (art. 319, do CPP) não se mostram, por ora, suficientes e adequadas para acautelar os bens jurídicos previstos no inciso I, do art. 282, do Código Processual, sendo de todo recomendável a segregação como único instrumento que atende às peculiaridades do caso concreto.
Posto isso, HOMOLOGO a prisão em flagrante do custodiado e a CONVERTO EM PREVENTIVA. (...)"

Conforme destacado pela autoridade apontada como coatora, a decretação da prisão preventiva encontra respaldo na demonstração da materialidade delitiva e nos indícios suficientes de autoria (*fumus comissi delicti*), bem como no risco gerado pela liberdade do paciente (*periculum libertatis*).

O *fumus comissi delicti* está evidenciado por meio do Auto de Prisão em Flagrante (*index 311925223, fls. 6/7, autos originários*), Registro de Ocorrência (*index 311925223, fls. 3/5, autos originários*), Auto de Apreensão (*index 311925223, fl. 24, autos originários*), Registro de Ocorrência nº 059-05874/2026 (*index 311925223, fls. 27/28*),

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

documentos que indicam a possível prática dos crimes do art. 180, caput, e do art. 311, §2º, III, do Código Penal.

O *periculum libertatis* também se encontra devidamente demonstrado, tendo em vista a gravidade concreta dos fatos, evidenciada pela possível existência de adulterações em diversas partes do veículo e pela restrição decorrente de roubo praticado ainda este ano, com emprego de arma de fogo e concurso de agentes.

Como se sabe, a gravidade concreta do delito, demonstrada através de circunstâncias que denotam maior periculosidade social, é elemento idôneo para caracterizar o risco à ordem pública e justificar a manutenção da prisão preventiva.

No mesmo sentido, a Lei nº 15.272/2025 incluiu o §3º no art. 312 do Código de Processo Penal[1], a fim de estabelecer critérios objetivos para a aferição da periculosidade do agente, entre os quais se destacam o *modus operandi* e o fundado receio de reiteração delitiva, inclusive à vista da existência de outros inquéritos e ações penais em curso.

Nesses termos, a gravidade concreta do delito, evidenciada pelo *modus operandi* empregado, justifica a manutenção da prisão preventiva para resguardar a ordem pública.

[1] *"Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado.*
§ 3º Devem ser considerados na aferição da periculosidade do agente, geradora de riscos à ordem pública:
I – o modus operandi, inclusive quanto ao uso reiterado de violência ou grave ameaça à pessoa ou quanto à premeditação do agente para a prática delituosa;
II – a participação em organização criminosa;
III – a natureza, a quantidade e a variedade de drogas, armas ou munições apreendidas; ou
IV – o fundado receio de reiteração delitiva, inclusive à vista da existência de outros inquéritos e ações penais em curso."

As circunstâncias do flagrante indicam que a aplicação das medidas cautelares do art. 319 do Código de Processo Penal são insuficientes para evitar a reiteração delitiva, conforme suficientemente fundamentado pelo Magistrado. Desse modo, a prisão preventiva também se mostra adequada nos termos do art. 282, §6º, do mesmo diploma legal[2].

Os delitos imputados ao paciente somam pena máxima superior a 04 (quatro) anos de reclusão, preenchido, assim, o requisito objetivo do art. 313, inciso I, do Código de Processo Penal[3].

Cumpre destacar que a residência fixa, eventual exercício de atividade laborativa, bem como outras condições pessoais favoráveis do paciente não são suficientes, por si sós, para afastar a necessidade da prisão preventiva, desde que demonstrada a presença de seus pressupostos legais.

Pelo exposto, verifica-se que a prisão preventiva decretada está em consonância com o princípio da contemporaneidade, uma vez que permanece íntegro o substrato fático que fundamentou sua decretação, subsistindo, portanto, o risco atual e concreto à ordem pública.

A manutenção da custódia cautelar, portanto, não se revela desproporcional ou desvinculada da realidade fática, mas sim necessária diante da gravidade concreta da conduta e da possibilidade de reiteração delitiva.

[2] Art. 282. § 6º A prisão preventiva somente será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar, observado o art. 319 deste Código, e o não cabimento da substituição por outra medida cautelar deverá ser justificado de forma fundamentada nos elementos presentes do caso concreto, de forma individualizada.

[3] Art. 313. Nos termos do art. 312 deste Código, será admitida a decretação da prisão preventiva: I - nos crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos;

Em juízo de cognição sumária, próprio desta via, conclui-se que as circunstâncias apontadas indicam a adequação da decisão que decretou a prisão preventiva.

Pelas razões expostas, **indefiro a liminar** pleiteada.

Diante das particularidades do caso, solicito informações à autoridade coatora, sobretudo quanto à regular tramitação do processo e quanto ao encaminhamento dos autos ao Ministério Público.

Dê-se vista à d. Procuradoria de Justiça para apresentar parecer.

Des. Katya Maria De Paula Menezes Monnerat - Relatora

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ